



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10325.001199/2004-16
Recurso nº 138.384 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.795
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente LEONARDUS JOSEPHUS PHILIPSEN
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

Existindo nos autos prova suficiente para comprovar a existência das áreas de reserva legal, a mesma deve ser reconhecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Bacabal Grande", localizado no município de Sambaíba MA, com área total de 8.406,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3.988.937-0 no valor de R\$ 200.427,63, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 495.597,39.

A ciência do lançamento ocorreu em 29.12.2004, conforme AR de fl. 19.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 10.01.2005, em síntese:

"Eu, requerente, venho junto a V.Sª que torne nulo, sem efeito, o auto de infração lavrado em 21/12/2004, haja vista que cumpri o determinado referente intimação fiscal lavrada em 08/12/2004, pois houve entrega da documentação solicitada dentro do prazo legal, ou seja, no dia 17 de dezembro de 2004, conforme cópia em anexo da defesa entregue a Receita Federal em Balsas, para imediatamente remeter a Receita Federal de Imperatriz.

Diante do exposto e, portanto V. Sª poderá verificar e comprovar a veracidade das informações aqui prestadas, relativo a áreas informadas no ITR/200h0 em questão, vem através deste, solicitar mui respeitosamente a V.Sª que proceda a devida apreciação e revisão para conclusão final."

Anexa cópia do relato, recepcionado em 17.12.2004, fls. 40/41, cujo original está às fls. 21/22, acompanhado dos documentos de fls. 23 a 38.

No relato anexado argumenta que a área de preservação permanente, 84,0 hectare, está devidamente comprovada em ADA à fl. 26, recepcionado em 18.11.1998. Apresenta laudo técnico para comprovar a área de reserva legal na DITR/2000, no montante de 5.884,0 hectares. Informa estar anexando certidão cartorial comprovando a averbação da área de reserva legal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 18.100, de 26/01/2007, fls. 43/50, assim ementada:

J

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 54 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 55/85, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

3

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, discute-se apenas a exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do ITR devido.

Minha posição pessoal é de que no que se refere às áreas de reserva legal, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com

juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Entretanto, a posição do colegiado que votou a favor do recurso do contribuinte se deu porque existem nos autos prova cabal da existência das áreas de reserva legal.

Em face do exposto, é de ser dado provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa realizada na área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator